

A. I. Nº - 129655.0005/04-0  
AUTUADO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.  
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 10.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0430-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/04, exige ICMS de R\$75.483,09, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$3.885,61, referente a:

INFRAÇÃO 01. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração da diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício com valor de R\$ 57.448,07.

INFRAÇÃO 02. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração,

decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das entradas, com valor de R\$10.104,30.

INFRAÇÃO 03. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no valor de R\$7.890,72.

INFRAÇÃO 04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado totalizando R\$3.148,49.

INFRAÇÃO 05. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado totalizando R\$737,12.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 103 a 112, inicialmente discorre sobre as infrações e admite que, em alguns casos, ocorreram irregularidades e em outras, ficará provado que não houve as alegadas infrações.

Afirma que o dever de pagar tributos vincula-se à norma jurídica e para que ocorra devem se configurar as hipóteses de incidência através dos elementos: pessoal, material, temporal e espacial. Cita o entendimento dos tributaristas Alberto Xavier e Buhler, quanto aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, e aduz que qualquer exigência de crédito tributário só poderá ocorrer com a vinculação do fato real à norma Constitucional.

Ressalta a sua posição de destaque no mercado e o fato de que é fiel cumpridor das imposições tributárias.

Reconhece como devido o valor integral exigido na infração 03 e os valores de R\$46.781,17; R\$5.163,87; R\$1.169,93 e R\$581,61 cobrados respectivamente nas infrações 01, 02 e 04, totalizando R\$61.587,30, conforme as planilhas de reconstituição dos cálculos juntadas ao processo.

Afirma que, no que se refere à infração 01, o autuante deixou de computar no levantamento quantitativo de estoques as Notas Fiscais de Entrada de nºs 164998, 644, 1928, 1943, 1955, 118 e 636 totalizando 4.427 kg de Cauda de Lagosta, o que corresponde a uma redução no valor de R\$10.666,90, de acordo com a planilha com o ajuste do levantamento quantitativo acostada ao processo.

Quanto à infração 02, afirma que o autuante deixou de considerar no levantamento quantitativo: as Notas Fiscais de Entradas de nºs 1651 e 1655 totalizando 342 kg de Cauda de Lagosta; computou saída de 20 kg pela Nota Fiscal nº 1562 quando o correto é 200 kg; deixou de computar a saída de 33 kg pelas Notas Fiscais nºs 1779 e 1951. Por fim, ajustou o levantamento quantitativo reduzindo em R\$4.940,43 o valor exigido, conforme planilha juntada ao processo.

No que se refere à infração 04, afirma que o autuante relacionou, como não lançadas, as Notas Fiscais nºs 302, 2774, 314993 e 315258, tendo indicado à fl. 110 o número do livro e folha onde ocorreu o registro, o que reduz em R\$1.978,56 o valor exigido.

Relativamente à infração 05, diz que o autuante: a) computou a base de cálculo de R\$8.289,68 pela Nota Fiscal nº 46397 quando o correto seria R\$5.821,58; b) relacionou como não lançadas as Notas

Fiscais nºs 77, 43397 e 47098, tendo indicado à fl. 111 o número do livro e folha onde ocorreu o registro, o que reduz em R\$155,51 o valor exigido.

Finaliza requerendo o direito de prova admitida em processo e pede a procedência em parte da autuação, com o valor reconhecido de R\$61.587,30 e a improcedência do valor de R\$17.741,40.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 148 e 149) e diz que analisou os demonstrativos apresentados na defesa pelo autuado, reconhecendo parte das alegações, razão pela qual elaborou os novos demonstrativos anexados ao processo (fls. 150 a 154 e 159 a 161) e reduziu o débito para R\$47.017,17 (infração 1) e R\$5.161,69 (infração 2).

Quanto à infração 04 concordou que as Notas Fiscais nºs 302 e 2774 foram lançadas no livro Registro de Entradas, porém ressalta que as Notas Fiscais nºs 322453 e 322471, com valores idênticos às Notas Fiscais nºs 319993 e 315258, não foram relacionadas no demonstrativo de fl. 72. Por fim, refez os demonstrativos, o que resultou em valor devido de R\$1.720,18.

Em relação à infração 05, fez a exclusão de três notas fiscais indicadas na defesa, conforme demonstrativo de fl. 149, o que resultou em valor devido de R\$606,29.

A Inspetoria Fazendária em 06/09/04 intimou o autuado para se pronunciar quanto à nova informação fiscal, conforme documento de fl. 166, inclusive fornecendo-lhe cópia da informação fiscal constante às fls. 148 a 165, mas o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

As infrações 01 e 02 exigem o imposto relativo à omissão de saída de mercadorias, real ou presumida, apurada em levantamento quantitativo de estoques. O autuado na defesa apresentada indicou algumas inconsistências no referido levantamento, que foram parcialmente acatadas pelo autuante, o qual procedeu as devidas correções conforme os novos demonstrativos juntados às fls. 151 e 156. Considero que o autuado ao não se manifestar, após regularmente intimado acerca do demonstrativo apresentado pelo autuante, reconheceu tacitamente o valor exigido, razão pela qual o acato. Dessa forma, entendo devidos os seguintes valores: Infração 01 R\$47.017,17 e infração 02 R\$5.161,69.

Quanto à infração 03, relativa a ICMS decorrente da diferença de alíquotas, a mesma foi reconhecida integralmente pelo autuado, devendo ser mantido, portanto, o valor de R\$7.890,72.

No que se refere às infrações 04 e 05, de multas aplicadas pela falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita fiscal, o autuado na defesa apresentada indicou que algumas delas não foram consideradas pelo autuante, que acatou parte das mesmas conforme o demonstrativo à fl. 164. Entendo que, já que o autuado não se manifestou sobre a informação fiscal mesmo após regularmente intimado, reconheceu tacitamente o valor exigido, resultado que acato. Dessa forma, considero devidos os seguintes valores: Infração 04 R\$1.720,18 e infração 05 R\$606,29.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data da Ocorrência	Data Vencto	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Multa %	Valor do Débito	Fl.
1	31/12/99	09/01/00	276.571,59	17,00	70,00		47.017,17	150
2	31/12/00	09/01/01	30.362,88	17,00	70,00		5.161,69	155

3	31/01/00	09/02/00	241,18	17,00	60,00		41,00	2
	28/02/00	09/03/00	1.022,76	17,00	60,00		173,87	2
	30/03/00	09/04/00	5.942,24	17,00	60,00		1.010,18	2
	30/04/00	09/05/00	1.535,41	17,00	60,00		261,02	2
	30/05/00	09/06/00	5.080,06	17,00	60,00		863,61	2
	30/06/00	09/07/00	168,41	17,00	60,00		28,63	2
	30/07/00	09/08/00	4.244,82	17,00	60,00		721,62	2
	30/08/00	09/09/00	2.253,76	17,00	60,00		383,14	2
	30/09/00	09/10/00	3.702,71	17,00	60,00		629,46	2
	30/10/00	09/11/00	937,24	17,00	60,00		159,33	2
	30/11/00	09/12/00	12.299,06	17,00	60,00		2.090,84	2
	31/12/00	09/01/01	8.988,35	17,00	60,00		1.528,02	2
<b>Total do ICMS devido</b>							<b>60.069,58</b>	
4	31/05/99	09/06/99	3.335,00			10%	333,50	164
	30/08/99	09/09/99	4.336,20			10%	433,62	164
	31/01/00	09/02/00	4.830,00			10%	483,00	164
	31/05/00	09/06/00	3.146,29			10%	314,63	164
	30/09/00	09/10/00	1.554,30			10%	155,43	164
5	30/04/99	09/05/99	1.238,06			1%	12,38	164
	30/09/99	09/10/99	37.403,40			1%	374,03	164
	28/02/00	09/03/00	8.538,60			1%	85,38	164
	30/04/00	09/05/00	2.468,10			1%	24,68	164
	30/11/00	09/12/00	7.425,00			1%	74,25	164
	31/12/00	09/01/01	3.557,00			1%	35,57	164
	<b>Total da multa devida</b>						<b>2.326,47</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0005/04-0, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.069,58**, sendo R\$53.379,87, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$47.017,17 e 60% sobre R\$6.362,70, previstas no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$6.689,71, acrescido da multa de 70% sobre R\$5.161,69 e 60% sobre R\$1.528,02, previstas no art. 42, III e II, “f”, da citada Lei e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.326,47**, sendo R\$2.290,90, atualizada monetariamente, e R\$35,57 com os acréscimos legais, previstas no art. 42, IX e XI, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR